

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo – Lei nº 24.755, de 23/5/2024**

Ementa: Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outra providência.

Origem: Projeto de Lei nº 95/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação.

Essa norma altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outra providência, acrescentando nela o art. 2º-A. O objetivo é estabelecer que, após a notificação do interessado acerca de lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, quando o processo administrativo decorrente se mantiver paralisado ou pendente de julgamento, por exclusiva inércia da administração pública, por mais de cinco anos seguidos. Na hipótese proposta, o reconhecimento da prescrição intercorrente implicará o arquivamento dos autos.

A norma também determina que a prescrição intercorrente somente será aplicada a processos em curso quando do início de sua vigência se esses processos permanecerem paralisados ou pendentes de julgamento por mais cinco anos contados da data de publicação da lei.

A hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo corresponde a uma punição contra a inércia do titular da pretensão de cobrança e prestigia os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, elementos estruturais do Estado Democrático de Direito.

GCT/GCT/CMBM